Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0803174-32.2022.8.19.0026
Apelante: HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.
Apelado: ODAIR VICENTE BATISTA
Juiz Sentenciante: HENRIQUE GONCALVES FERREIRA
Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO AUTOMOTIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SINISTRO COM PERDA TOTAL DO BEM SEGURADO NA VIGÊNCIA DA APÓLICE. RECUSA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA FUNDAMENTADA NA SUPOSTA VENDA E TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE NÃO COMUNICADA À SEGURADORA. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA CONTRA A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE A CONDENOU AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVAS DOS AUTOS QUE INDICAM PARA A ALIENAÇÃO DO VEÍCULO, COM PREENCHIMENTO E RECONHECIMENTO DE FIRMA NO DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA, E TRADIÇÃO DO BEM MÓVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.267 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO, CONTUDO, DO DEVER DE INDENIZAR, ANTE O TEOR DA SÚMULA 465 DO STJ. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO AGRAVAMENTO DO RISCO DECORRENTE DA TRANSFERÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO DA SEGURADORA, DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. A SIMPLES ALIENAÇÃO NÃO COMUNICADA, POR SI SÓ, É INSUFICIENTE PARA EXONERAR A SEGURADORA DO DEVER DE INDENIZAR. INAPLICABILIDADE DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 766 DO CÓDIGO CIVIL ANTE A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INOVAÇÃO RECURSAL DA TESE RELATIVA AO SALVADO, VISTO QUE A DISCUSSÃO SOBRE A SUB-ROGAÇÃO NÃO FOI VENTILADA EM CONTESTAÇÃO, ARGUIDA SOMENTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA, OS QUAIS FORAM REJEITADOS PELO JUÍZO *A QUO*. QUESTÃO QUE NÃO IMPEDE A CONDENAÇÃO PRINCIPAL DE INDENIZAR, CONSTITUINDO O DIREITO AO SALVADO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E POSTERIOR À LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, CONFORME ARTIGO 786 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO PELA NEGATIVA ABUSIVA E INJUSTIFICADA, CARACTERIZANDO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDRE LUIZ CIDRA:16071 Assinado em 15/12/2025 18:48:56
Local: GAB. DES ANDRE LUIZ CIDRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.**, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaperuna, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais ajuizada por **ODAIR VICENTE BATISTA** em face da apelante, tendo o Juízo *a quo* julgado procedente o pedido, nos seguintes termos:

> "(...)
>
> É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir, nos termos preconizados pelo art. 93, IX, da Constituição da República.
>
> II FUNDAMENTAÇÃO
>
> Inexistem questões processuais pendentes, preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas. A seu turno, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade, assim como as condições para o exercício regular do direito de ação, positivadas no art. 17 do CPC (interesse e legitimidade).
>
> Passo, pois, ao exame do mérito da demanda.
>
> De início, verifico que há relação de consumo entre as partes, eis que presentes os requisitos subjetivos (consumidor em sentido estrito e fornecedor, na forma dos arts. 2º caput, e 3º caput, ambos do CDC) e objetivo (prestação de serviços, nos termos do art. 3º §2º do CDC).
>
> A relação jurídica em questão se submete, pois, ao arcabouço normativo do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade dos fornecedores de serviços é objetiva, pautada na teoria do risco do empreendimento, pelo que independe da comprovação de culpa e somente será afastada nos casos de excludentes do nexo de causalidade, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos moldes preconizados pelo art. 14 do CDC.
>
> Destarte, a lei consumerista, especialmente em seu art. 14, §3º, estabelece hipótese distribuição dinâmica do ônus da prova, operando verdadeira inversão "ope legis", cuja incidência independe de decisão judicial. Saliente-se que a hipótese narrada não se confunde com a inversão do ônus da prova "ope judicis", prevista no art. 6º, VIII, do CPC, tratando-se de fixação abstrata do ônus da prova operada por força da própria norma jurídica.
>
> Contudo, saliente-se que, não obstante a distribuição do ônus da prova e a responsabilidade objetiva supracitadas, cabe ao consumidor produzir prova mínima de suas alegações fáticas.
>
> Neste sentido, dispõe o Enunciado nº 330 da Súmula do TJRJ que "os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito".

Feitas tais considerações, passo a análise dos fatos e das provas carreadas aos autos.

O autor sustenta que celebrou um contrato de seguro com apólice de n° 3102420439 para o veículo CHEVROLET CRUZE HB SPORT LT 1.8, placa LLU-9E77/RJ, ano 2013, que se encontra em nome de sua esposa Aline, com validade de 18/02/2021 a 18/02/2022.

No dia 01/01/2022 ocorreu um acidente com o veículo em nome da esposa do autor, conforme aviso de sinistro id. 28828675, tendo o autor entrado em contato com a seguradora ré, que, após o recolhimento do veículo, declarou a perda total do mesmo.

Todavia, conforme carta enviada pelo réu ao autor juntada em id. 28828692, a seguradora ré recusou o pagamento da indenização argumentando que houve a transferência de propriedade do veículo segurado sem a comunicação para seguradora, tratando-se de um risco excluído pelo contrato de seguro.

Em contestação, a parte ré sustenta que a indenização não foi paga, pois o veículo foi vendido para terceiro, conforme documentos colacionados à contestação, nos quais o autor e sua esposa declaram que o veículo foi vendido em novembro de 2021.

Apesar de o autor apresentar o documento do carro em nome de Aline, sua esposa, a venda teria sido realizada poucos dias antes do sinistro e, conforme consta na declaração juntada pelo réu, o restante do valor referente à compra ocorreria com a transferência do veículo, o que provavelmente não chegou a acontecer em razão do acidente.

Todavia, ainda que o veículo tenha sido transferido para terceiro a falta de comunicação, por si só, não libera a seguradora do dever de indenizar o segurado.

O STJ se posicionou no sentido de que a simples transferência do veículo segurado para terceiro sem comunicação prévia à seguradora não a exime de indenizar o novo adquirente nos termos do contrato anteriormente celebrado

Vejamos a Súmula 465 do STJ, "ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação".

É sabido que o valor do prêmio relativo ao seguro é calculado a partir da mensuração de todos os riscos envolvidos, consideradas as informações prestadas pelo beneficiário. Nesses termos, é com base na delimitação dos riscos que são feitos os cálculos atuariais e definidos os valores dos prêmios e das indenizações nos contratos de seguro, consoante determina o Código Civil, senão vejamos:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário

Neste contexto, o réu limitou-se a alegar que houve transferência da propriedade do veículo segurado e por esta razão inexistia obrigação de indenizar, não tendo comprovado o aumento efetivo dos riscos do contrato que levasse à exclusão da sua responsabilidade pelo pagamento do seguro.

Assim sendo, deve prevalecer o direito do autor ao recebimento de indenização pelos prejuízos sofridos em razão do sinistro envolvendo o veículo segurado.

Jurisprudência neste sentido:

0006306-82.2016.8.19.0207 – APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 25/05/2023 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ementa: Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de suposta recusa ilegítima da seguradora em arcar com os valores previstos em apólice. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da ré. Tanto a incidência de juros quanto a da correção monetária deverão ser analisadas pelo juízo a quo no momento procedimental oportuno, qual seja, por ocasião da liquidação do julgado. No que se refere ao pedido para que seja a obrigação satisfeita por meio de expedição de carta de crédito, com habilitação junto ao quadro geral de credores, não há nada a ser analisado nesse sentido, eis que se trata de questão atinente à fase de cumprimento de sentença. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que não lhe assiste razão. A legitimidade decorre da aquisição da propriedade do bem segurado, pelo que o comprador do veículo é parte legítima para discutir, no mérito, seu direito à indenização, mesmo que tal alienação não tenha sido comunicada à seguradora. No caso em tela, o cerne da questão reside na análise da eventual responsabilidade da ré diante de cláusula contratual que afastaria a obrigação de indenizar em caso de ausência de comunicação de alienação do veículo, uma vez que a ocorrência do sinistro, a comunicação do acidente e a negativa de indenização restaram incontroversas. Conforme bem pontuado pelo juízo a quo, ¿não há nos autos prova alguma de que a ausência de comunicação da transferência tivesse agravado o risco inerente ao contrato de seguro. O fato é que, no momento do sinistro em 10/06/2014, estava em vigor a apólice nº 373797, cuja vigência era de 24/06/2013 e 24/06/2014. Ressalte-se ainda que, tanto não houve agravamento do risco que o contrato foi renovado para um novo período de vigência de 23/06/2014 a 23/06/2015, como a própria ré

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

reconhece em sua contestação, sem que houvesse qualquer exigência para renovação¿. Neste sentido, o STJ possui entendimento consolidado por meio da Súmula nº 465 no sentido de que a simples transferência do veículo segurado para terceiro sem comunicação prévia à seguradora não a exime de indenizar o novo adquirente nos termos do contrato anteriormente celebrado. Dano moral configurado e arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto, não merecendo reforma. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

No tocante à compensação por danos morais, saliente-se que se trata de modalidade de dano atualmente compreendida como decorrência de lesões a direitos da personalidade, independendo, para sua configuração, de prova de sentimentos humanos desagradáveis.

Trata-se da teoria objetiva do dano moral, segundo a qual os estados físicos ou psíquicos eventualmente experimentados pelo indivíduo são apenas consequências da lesão, mas não o dano em si.

Neste sentido, o Enunciado nº 445 do CJF: "o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis, como dor ou sofrimento".

Aplicável, outrossim, a Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, segundo a qual o consumidor deve ser compensado pelo tempo e energia vital despendidos com a resolução do problema oriundo da conduta danosa dos fornecedores de produtos e serviços.

No presente caso, a conduta do réu, que negou indevidamente a indenização securitária, revela-se reprovável e gera o dever de indenizar, pois a situação vivenciada extrapola o mero aborrecimento, gerando angústia e apreensão, além da perda do tempo útil, considerando-se os transtornos consubstanciados nas frustradas tentativas de solucionar o problema administrativamente, bem como na necessidade de constituir patrono a fim de ajuizar a presente demanda para, enfim, ter seu problema resolvido.

A fixação do valor compensatório deve observar os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, à luz das circunstâncias do caso concreto

Reputo, assim, que o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos requisitos supracitados, considerando a gravidade do fato em si e a culpabilidade do agente.

III DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC:

a – CONDENAR o réu a indenizar o autor no valor do veículo segurado de acordo com a tabela FIPE na data do sinistro, acrescido de juros pela taxa legal, correspondente à SELIC, deduzida a variação correspondente do IPCA, a contar da citação (art. 405 do CC) e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

correção monetária pelo índice IPCA , a contar do evento danoso (súm. 43 do STJ);

b - CONDENAR o réu a pagar ao autor a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescida de juros pela taxa legal, correspondente à SELIC, deduzida a variação correspondente do IPCA (art. 405 do CC), a contar da citação e de correção monetária pelo índice IPCA, a contar do arbitramento (súm. 97 do TJERJ e súm. 362 do STJ).

CONDENO a parte ré ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC)

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se."

Inconformada, a ré interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que houve erro de julgamento, porquanto o recorrido teria vendido o veículo antes do sinistro, o que implicaria a perda do interesse segurável.

Argumenta que tal fato, confessadamente admitido pelo autor e sua esposa, configuraria quebra do dever de boa-fé contratual, além de violação à cláusula contratual que impõe o dever de comunicação imediata da transferência de titularidade.

Alega ainda que a sentença aplicou indevidamente a Súmula 465 do STJ, pois no caso dos autos haveria efetivo agravamento do risco, já que o novo possuidor do veículo não teve seu perfil avaliado pela seguradora.

Quanto à condenação por danos morais, afirma não haver ato ilícito a justificar a reparação, tratando-se de mero exercício regular de direito e inexistindo lesão à dignidade do autor, tratando-se de mero aborrecimento.

Por fim, aponta omissão na sentença quanto à sub-rogação da seguradora nos direitos sobre o salvado, afirmando ser inexequível a condenação sem a correspondente entrega do bem, que estaria em nome de terceiro.

Em contrarrazões, o autor sustenta que jamais houve a concretização da venda do veículo, a qual teria sido apenas uma tentativa frustrada. Afirma que o automóvel permaneceu, durante toda a vigência do contrato, registrado em nome de sua esposa, Sra. Aline, situação que não foi desmentida pela seguradora por meio de prova documental.

Defende que, ainda que houvesse a alegada transferência não comunicada, subsistiria a obrigação da seguradora em indenizar, à luz da Súmula 465

do STJ, que condiciona a exclusão da cobertura à demonstração de efetivo agravamento do risco.

Por fim, reitera que a negativa indevida do pagamento da indenização acarretou relevantes danos de ordem moral, considerando o prolongado período sem transporte próprio e a postura omissiva da seguradora.

Requer, assim, a manutenção integral da sentença e a majoração da verba honorária recursal.

É o breve relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A relação estabelecida entre as partes é inequivocamente de consumo, conforme bem delineado pelo Juízo *a quo*. A Apelante, como fornecedora de serviços securitários, tem sua responsabilidade regida objetivamente pelo Código de Defesa do Consumidor, na forma do artigo 14.

O cerne da controvérsia reside na recusa do pagamento da indenização integral após a ocorrência de sinistro com perda total, datado de 01/01/2022, sob o argumento de que o veículo teria sido vendido pelo Apelado antes do evento danoso, sem a comunicação à seguradora, violando o dever de máxima boa-fé, conforme o estatuído nos artigos 765 e 766 do Código Civil.

Inicialmente, é imperativo sublinhar a regra basilar do direito civil que rege a transferência de bens móveis, como é o caso do veículo sinistrado. Consoante dispõe o *caput* do art. 1.267 do Código Civil, a propriedade de bens móveis se transfere pela tradição, que pode ser real, simbólica ou consensual.

Na hipótese *sub judice*, as provas carreadas aos autos indicam para a efetiva transferência da propriedade do veículo. A confissão da venda, o preenchimento do DUT e a comunicação de venda ao órgão de trânsito, ainda que contestados como um negócio frustrado, criam uma robusta presunção de que, para

todos os efeitos práticos entre o vendedor e o comprador, o bem havia saído da esfera fática e patrimonial do Apelado para a Sra. Roberta Dornelas Paz antes da ocorrência do sinistro. Vejamos:



AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO ATPV

AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN, TRANSFERIR O REGISTRO DESTE VEÍCULO, PARA:

VALOR R$ 48.000,00

NOME DO COMPRADOR: ROBERTA DORNELAS PAZ

RG: MG 12474393 CPF/CNPJ: 051.307.356-45

ENDEREÇO: AVENIDA Presidente Dutra, 876

CIDADE NOVA

LOCAL E DATA: ITAPERUNA 26 de NOVEMBRO 2021

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)

a) O vendedor tem a obrigação legal de comunicar a venda do veículo ao DETRAN no prazo máximo de 30 dias, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (lei Federal nº 9.503 - Art. 134 / Código de Trânsito Brasileiro - CTB);

b) O adquirente tem prazo máximo de 30(trinta) dias, contados da data da aquisição para providenciar a transferência do veículo para o seu nome, sob pena de incorrer em infração de trânsito (Art. 233 do CTB).

c) É obrigatório o reconhecimento de firmas do adquirente e do vendedor, exclusivamente na modalidade por AUTENTICIDADE

DE ACORDO: Roberta Dornelas Paz

ASSINATURA DO COMPRADOR

RECONHECIMENTO DE FIRMA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR) CONFORME ART. 369 C.N.G.

Cartório do 3º Ofício de Notas

Reconheço por autenticidade a(s) firma(s) de ALINE MACHADO PACHECO BATISTA - ED2SS3395-4EI; é dou fé. Em Test° da verdade. Itaperuna-RJ, 26/11/2021 Cod. 00373587-04.

Antonio Nuss Netto - Substituto. Total: R$ 8,77

Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico

PODER JUDICIÁRIO - TJRJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

2º TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE MURIAÉ

Reconheço, por autenticidade, a(s) assinatura(s) de ROBERTA DORNELAS PAZ em testemunho da verdade.

MURIAÉ/MG, 30/11/2021.

SELO DE CONSULTA: FFL81961

CÓDIGO DE SEGURANÇA: 1455.5466.9706.9310

Ato(s) praticado(s) por: Thiago da Silva Marcos - Escrevente

Emol.: R$ 6,82 - TFJ: R$ 1,81 - Valor final: R$ 7,90 - ISS: R$ 0,27

Consulte a validade deste selo no site https://selos.tjrj.jus.br

Nº DA ETIQUETA ASN103203

carven

COMUNICAÇÃO DE VENDA REALIZADA COM SUCESSO

Status:	COMUNICADO
Placa:	LLU9E77
Protocolo:	1221.0857.9526.1411
Comprador:	ROBERTA DORNELAS PAZ
Vendedor:	ALINE M P BATISTA 10898368723
Data / Hora / Transação:	08/12/21 - 18:14
Cidade / Estado:	Itaperuna - RJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

TERMO DE DECLARAÇÃO

AOS 27 DIAS DO MÊS DE Janeiro DE 20 22, NESTA CIDADE,
EU Aline Machado Pacheco Batista,
FILHO(A) DE Lucia Helena Machado
COM 36 ANOS DE IDADE, ESTADO CIVIL casada, RESIDENTE À
RUA Cidalal Carneiro Terra NR. 217
BAIRRO Lions CIDADE Itaperuna CEP 28300-000
FONE (22) 998199404 PORTADOR (A) RG Nº 210545356 CPF 10898968723,
CNH COM REGISTRO Nº — VALIDADE — EXERCENDO
ATUALMENTE A PROFISSÃO Cabeleireira, TENHO A DECLARAR QUE:
Declaro que vendi o veículo cruze para os Srs Francis e Pedro Felix na data 26 de novembro de 2021 e que a forma da venda foi 30 mil em espécie na data de venda e mais 10 mil na transferência do veículo e os mesmos assumiram os ipvas em atraso e que no dia em que vendi e entreguei o carro fiz a comunicação de venda e que deixei o carro no seguro até que fosse feita a transferência de propriedade.

Contudo, a análise da questão securitária, especialmente em relações de consumo, exige que essa presunção de transferência seja examinada sob o prisma da real influência no risco mutualístico e da boa-fé objetiva, que é o norte principiológico de toda a relação contratual, sobretudo a securitária, na inteligência do verbete da Súmula 465 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe, *verbis*:

> **"Ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação."**

Aqui reside o elemento-chave que a Apelante falhou em demonstrar. Não basta alegar que a transferência poderia ter agravado o risco por introduzir um perfil de motorista sem o conhecimento da seguradora. Era ônus da Apelante provar que o perfil da Sra. Roberta Dornelas Paz, enquanto nova proprietária e potencial condutora, ou quaisquer circunstâncias decorrentes dessa alienação, geraram um aumento concreto e substancial da probabilidade de ocorrência do sinistro.

Contudo, a Apelante limitou-se a afirmar, sem prova, que houve o agravamento, o que subverte a lógica do dispositivo sumular. O contrato de seguro, especialmente o de automóveis, incide prioritariamente sobre o bem, e não sobre a

pessoa do segurado, de forma que o risco atrelado à coisa é o foco do mutualismo. A ausência de comunicação, neste cenário fático específico, não se configurou como decisiva para a aceitação ou para o cálculo do prêmio, de modo que a aplicação da sanção do art. 766 do Código Civil seria desproporcional e violaria a boa-fé objetiva que deve permear as relações. Não se pode penalizar o segurado com a perda integral da garantia por uma omissão que, apesar de relevante contratualmente, não se provou causal para o sinistro de perda total ocorrido em 01/01/2022.

Portanto, acertou o Juízo a quo ao aplicar a Súmula 465, pois a recusa não se fundamentou em prova concreta do agravamento do risco ou da má-fé intencional do segurado, mas sim em presunções meramente contratuais que não podem se sobrepor ao direito à indenização em uma relação consumerista.

Nesse sentido, podem ser citados precedentes deste Tribunal de Justiça. Confira-se:

> 0000434-22.2019.8.19.0065 – APELAÇÃO - Des(a). CONCEIÇÃO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARÃES PENA - Julgamento: 01/07/2021 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL
>
> Apelação Cível. Indenizatória. Contrato de seguro de veículo. Negativa de cobertura. Sentença de parcial procedência do pedido inicial. Inconformismo da empresa ré. Entendimento desta Relatora quanto à confirmação da sentença de parcial procedência vergastada. 1. Entendimento jurisprudencial no sentido de que as declarações inexatas ou omissões no questionário de risco em contrato de seguro de veículo automotor não autorizam, automaticamente, a perda da indenização securitária. É preciso que tais inexatidões ou omissões tenham acarretado concretamente o agravamento do risco contratado e decorram de ato intencional do segurado. Interpretação sistemática dos arts. 766, 768 e 769 do CC/02. STJ, REsp n. 1210205/RS, Quarta Turma, j. 1.9.2011, rel. Min. Luis Felipe Salomão). Aplicação da Súmula 234 desta Corte é uníssono no sentido de que a informação errônea prestada pelo segurado que não importe em agravamento do risco" Aplicável ainda o entendimento da Súmula 465 do STJ, "ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a sua prévia comunicação. Segurado só perde o direito à indenização se der causa ao agravamento do risco mediante conduta intencional. Veículo sinistrado conduzido por terceiros, devidamente habilitado. Inocorrência de agravamento do risco. Condutor, filho da Segurada, maior de idade e já estando habilitado há mais de 5 anos, conforme documento de Habilitação de fls.33. Agravamento do risco e de má-fé do segurado não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

comprovados. Indevida a recusa ao pagamento da indenização securitária. Inadimplemento contratual puro. Dano moral não configurado. CONHECIMENTO DO RECURSO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO APELO.

0001040-18.2018.8.19.0087 – APELAÇÃO - Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 24/03/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE COBERTURA. DEMANDA INDENIZATÓRIA. DECRETAÇÃO DE REVELIA DA PARTE RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MAGISTRADA SENTENCIANTE QUE ENTENDEU QUE HOUVE A QUEBRA DA BOA-FÉ CONTRATUAL EM DECORRÊNCIA DO AUTOR TER TRANSFERIDO O VEÍCULO PARA TERCEIROS SEM O CONHECIMENTO DA SEGURADORA RÉ. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. INCONFORMISMO BASEADO NA ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO PREVIA COBERTURA NA HIPÓTESE DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO DE ROUBO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL QUE MERECE SER ACOLHIDA. O CONTRATO DE SEGURO É O INTRUMENTO POR MEIO DO QUAL SEGURADOR E SEGURADO NEGOCIAM AS CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS DO RISCO, COM A EXPEDIÇÃO DA APÓLICE, CUJA OBRIGAÇÃO DO SEGURADO É EFETUAR O PAGAMENTO DO PRÊMIO AO SEGURADOR, E OCORRENDO O SINISTRO SURGE PARA O SEGURADOR O DEVER DE PAGAR A INDENIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PARA TERCEIRO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO À SEGURADORA QUE NÃO SE CONSUBSTANCIA EM AGRAVAMENTO DO RISCO E, PORTATO, NÃO EXIME A SEGURADORA DO PAGAMENTO DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, NOS TERMOS DA APÓLICE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 465 DO STJ AO CASO. PROVIMENTO DO RECURSO

0006306-82.2016.8.19.0207 – APELAÇÃO - Des(a). CARLOS JOSÉ MARTINS GOMES - Julgamento: 25/05/2023 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Ementa: Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de suposta recusa ilegítima da seguradora em arcar com os valores previstos em apólice. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo da ré. Tanto a incidência de juros quanto a da correção monetária deverão ser analisadas pelo juízo a quo no momento procedimental oportuno, qual seja, por ocasião da liquidação do julgado. No que se refere ao pedido para que seja a obrigação satisfeita por meio de expedição de carta de crédito, com habilitação junto ao quadro geral de credores, não há nada a ser analisado nesse sentido, eis que se trata de questão atinente à fase de cumprimento de sentença. Quanto à

> preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que não lhe assiste razão. A legitimidade decorre da aquisição da propriedade do bem segurado, pelo que o comprador do veículo é parte legítima para discutir, no mérito, seu direito à indenização, mesmo que tal alienação não tenha sido comunicada à seguradora. No caso em tela, o cerne da questão reside na análise da eventual responsabilidade da ré diante de cláusula contratual que afastaria a obrigação de indenizar em caso de ausência de comunicação de alienação do veículo, uma vez que a ocorrência do sinistro, a comunicação do acidente e a negativa de indenização restaram incontroversas. Conforme bem pontuado pelo juízo a quo, ¿não há nos autos prova alguma de que a ausência de comunicação da transferência tivesse agravado o risco inerente ao contrato de seguro. O fato é que, no momento do sinistro em 10/06/2014, estava em vigor a apólice nº 373797, cuja vigência era de 24/06/2013 e 24/06/2014. Ressalte-se ainda que, tanto não houve agravamento do risco que o contrato foi renovado para um novo período de vigência de 23/06/2014 a 23/06/2015, como a própria ré reconhece em sua contestação, sem que houvesse qualquer exigência para renovação¿. Neste sentido, o STJ possui entendimento consolidado por meio da Súmula nº 465 no sentido de que a simples transferência do veículo segurado para terceiro sem comunicação prévia à seguradora não a exime de indenizar o novo adquirente nos termos do contrato anteriormente celebrado. Dano moral configurado e arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto, não merecendo reforma. Precedentes. Recurso a que se nega provimento.

A Apelante pugna, ainda, pelo afastamento da condenação por danos morais, alegando exercício regular de direito e mero aborrecimento, sustentando que toda a controvérsia decorreu da conduta do próprio Apelado ao omitir a venda.

Contudo, a negativa de cobertura apresentada pela seguradora, baseada em argumentos que os Tribunais Superiores há muito consideram insuficientes para eximir a obrigação securitária, configura conduta abusiva e ilícita, extrapolando os limites do inadimplemento contratual.

A Sentença bem aplicou a teoria do desvio produtivo do consumidor. O Apelado se viu compelido a buscar o Poder Judiciário e dispender tempo útil, energia e recursos para obter a satisfação de um direito que lhe era contratualmente garantido e que foi negado pela interpretação desarrazoada da Apelante. A falha na prestação do serviço não se limitou ao mero aborrecimento inerente a uma disputa contratual, mas sim a um período prolongado de desgaste na tentativa de solução, que culminou na necessidade de judicialização.

O *quantum* indenizatório fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se prudente e razoável, em conformidade com os precedentes deste Egrégio Tribunal e com os princípios da proporcionalidade, atendendo tanto ao caráter compensatório para o Apelado quanto ao punitivo-pedagógico para a Apelante, sem gerar enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

> 0854082-23.2023.8.19.0038 – APELAÇÃO - Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 25/09/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)
>
> Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COBRANÇA INTEGRAL DO REPARO. CLÁUSULA DE PERDA DA COBERTURA POR ATRASO NA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. DOCUMENTO NÃO ASSINADO PELO LOCATÁRIO. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por Movida Locação de Veículos S.A. em face de sentença que, em ação de obrigação de fazer c/c compensatória por danos imateriais ajuizada por consumidor, julgou procedente o pedido para: (i) determinar a devolução de valores descontados em cartão de crédito além da coparticipação de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais); e (ii) condenar a Ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, em razão da cobrança integral do reparo de veículo locado após acidente de trânsito, apesar da contratação de seguro com franquia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a cláusula que prevê a perda da cobertura securitária por atraso na comunicação do sinistro, constante de documento não assinado pelo locatário; (ii) verificar a existência e a extensão do dever de compensação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O contrato de locação de veículo com previsão de coparticipação caracteriza típica relação de consumo, submetida às regras do CDC. 4. A cláusula de perda da cobertura, constante apenas nos "Termos e Condições Gerais de Locação de Veículos", documento não assinado pelo consumidor e, portanto, não integrante do contrato, não pode prevalecer, por ausência de ciência inequívoca. 5. Ainda que fosse admitida, tal cláusula é abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC, pois impõe prazos exíguos que configuram desvantagem exagerada ao consumidor. 6. A jurisprudência do STJ afasta a aplicação automática da penalidade de perda da indenização securitária pelo atraso na comunicação do sinistro, exigindo prova de má-fé ou prejuízo efetivo à seguradora. 7. A cobrança integral do valor do reparo, apesar da contratação da coparticipação, constitui falha na prestação do serviço e gera dano moral, pois ultrapassa mero aborrecimento e atinge direitos da personalidade. 8. O valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequado, observados os princípios da proporcionalidade e da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

razoabilidade, cumprindo função compensatória e pedagógica. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A cláusula de perda da cobertura securitária por atraso na comunicação do sinistro, constante de documento não assinado pelo consumidor, é inválida. 2. Cláusula que impõe prazo exíguo para comunicação de sinistro em contrato de adesão configura desvantagem exagerada e é abusiva à luz do CDC. 3. A cobrança integral de reparo de veículo, em violação ao contrato com coparticipação, caracteriza falha na prestação do serviço e gera dano moral indenizável". _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, §2º, e 51, IV; CC, art. 771. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.546.178/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 13.09.2016; TJRJ, Apelação nº 0097687-28.2018.8.19.0038, Rel. Des. Cláudia Telles de Menezes, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 04.04.2023; TJRJ, Apelação nº 0012656-78.2019.8.19.0208, Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, 20ª Câmara Cível, j. 19.10.2022.

0003866-32.2019.8.19.0006 – APELAÇÃO - Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 17/09/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. NEGATIVA DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE ATRASO NO PAGAMENTO DA MENSALIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) E A PAGAR À AUTORA O VALOR DA TABELA FIPE VIGENTE QUANDO DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO, OBSERVADA A DEDUÇÃO DA COTA DE PARTICIPAÇÃO DE 5%, DETERMINANDO QUE O SALVADO DO VEÍCULO SEJA EFETIVAMENTE TRANSFERIDO PARA O NOME DA EMPRESA REQUERIDA, LIVRE DE QUAISQUER ÔNUS E/OU DÉBITOS, PODENDO EVENTUAIS VALORES DE ÔNUS PENDENTES SEREM DESCONTADOS DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO DA RÉ, REQUERENDO QUE SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS OU, SUBSIDIARIAMENTE, REDUZIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DETERMINADA A DEDUÇÃO DO VALOR A SER PAGO A FINANCEIRA, UMA VEZ QUE TRATA-SE DE VEÍCULO FINANCIADO, DEVENDO O DÉBITO SER INFORMADO NOS AUTOS PELA AUTORA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. ASSOCIAÇÃO RÉ QUE OFERECE SERVIÇOS DE SEGURO DE VEÍCULO MEDIANTE CONTRAPRESTAÇÃO DE SEUS ASSOCIADOS. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES QUE SE EQUIPARA AO VÍNCULO ENTRE SEGURADO E SEGURADORA, RAZÃO PELA QUAL ESTA CORTE ESTADUAL SE FILIA AO ENTENDIMENTO DE QUE A SÚMULA 616 DO STJ É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE PROTEÇÃO VEICULAR.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA DEVEDORA A FIM DE CONSTITUÍ-LA EM MORA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA PROTEÇÃO, NA FORMA DO ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVER DE INDENIZAR. PERÍCIA QUE CONCLUIU PELA PERDA TOTAL DO VEÍCULO DA AUTORA, DEVENDO SER PAGO O PRÊMIO INTEGRAL, CONFORME PREVISTO NA APÓLICE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RÉ DE QUE A UTILIZAÇÃO DE PEÇAS SIMILARES NÃO COMPROMETERIA A SEGURANÇA E A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO, TAMPOUCO QUE HAVERIA IMPEDIMENTO PARA A UTILIZAÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS, A AUTORIZAR A UTILIZAÇÃO DE PEÇAS SIMILARES NA FORMA PREVISTA EM CONTRATO. SENTENÇA QUE JÁ DETERMINOU QUE DEVE SER CONSIDERADO O VALOR DA TABELA FIPE VIGENTE QUANDO DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO E QUE EVENTUAIS VALORES DE ÔNUS PENDENTES DEVEM SER DESCONTADOS DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA PELA REQUERIDA, DE MODO QUE EVENTUAIS DÉBITOS DECORRENTES DO FINANCIAMENTO SERÃO VERIFICADOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA 343 DO TJRJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS PELO APELANTE PARA 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 85, §11 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Por fim, a Apelante alega a inexequibilidade da sentença e o enriquecimento ilícito do Apelado por não ter sido resguardado o direito à sub-rogação no salvado e por pertencer o veículo, legalmente, a um terceiro, a Sra. Roberta Dornelas Paz.

Antes de adentrar ao mérito da sub-rogação, é necessário salientar que tal tese não foi veiculada em sede de contestação, sequer debatida em primeiro grau de jurisdição, configurando inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento processual vigente.

Ora, quando da contestação (Id. 120959132), cumpria ao Apelante observar o princípio da concentração da defesa (art. 336 do CPC). Entretanto, ao revés, se restringiu a alegar a excludente de responsabilidade e inexistência de ato ilícito, entre outras questões processuais.

Assim é que o artigo 1.014 do Código de Processo Civil é categórico ao dispor que as questões de fato não propostas no juízo inferior só poderão ser suscitadas na apelação se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

maior, justamente em respeito ao contraditório e à ampla defesa, não sendo trazido pelo Apelante qualquer indício de motivo de força maior que tenha o impedido de alegar tal fato em sua contestação ou no curso da instrução processual.

Se a questão fática da sub-rogação não foi objeto de contraditório e instrução probatória no primeiro grau, não pode ser suscitada *per saltum* na instância *ad quem*, sob pena de profunda violação dos princípios basilares do processo, sobretudo da não surpresa.

A esse respeito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. **APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**. SÚMULA N.º 568 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 2. **Em que pese o amplo efeito devolutivo da apelação, não se admite inovação na apelação mediante alegação de matéria nova, não trazida na inicial, contestação, réplica ou tréplica**. 3. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.053.079/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)" (grifei)

Ainda que assim não fosse, é certo que a questão da sub-rogação se trata de uma obrigação legal subsequente e acessória ao pagamento da indenização. O fato de o veículo poder estar na posse ou propriedade fiduciária de terceiro que não é parte na lide é questão que deve ser resolvida pela Apelante após a efetiva quitação do seguro.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

A Sentença não é inexequível por não ter condicionado o pagamento à entrega dos salvados, pois a desvinculação das obrigações evita que o consumidor fique refém da morosidade da seguradora ou da burocracia subsequente, notadamente quando há perda total devidamente reconhecida. O direito ao salvado não é uma condição prévia ao pagamento, mas sim uma consequência lógica deste, e, portanto, não serve como fundamento para a reforma da sentença que condenou ao pagamento da indenização.

Ainda assim fica resguardado o direito de regresso e sub-rogação da seguradora, inclusive através de ação autônoma.

A r. sentença, assim, deve ser integralmente mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se, na íntegra, a sentença combatida, aplicando-se a regra prevista no art. 85, § 11º do CPC, para elevar a verba sucumbencial ao patamar de 12 % (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DES. ANDRE LUIZ CIDRA

R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ